



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13827.720118/2013-17
ACÓRDÃO	2101-003.669 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILSON ROBERTO BONFANTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis as despesas de custeio efetivas e necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas com documentos hábeis idôneos escriturados em Livro Caixa.

IRPF. DEDUÇÃO DE IRRF. COMPROVAÇÃO. VINCULAÇÃO À LEI.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, cuja ausência não é suprida pela apresentação, exclusivamente, de recibos emitidos pelo próprio contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Wilson Roberto Bonfante em face do Acórdão nº 15-46.477, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, em sessão realizada em 02 de maio de 2019, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2011.

A autuação fiscal, materializada na Notificação de Lançamento 2012/7059145060038255, datada de 10 de maio de 2012, exigiu imposto suplementar no valor de R\$ 3.281,75, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora. O lançamento decorreu da glosa de despesas do Livro-Caixa no montante de R\$ 15.863,87, indevidamente deduzidas na declaração de ajuste anual. Segundo a descrição dos fatos constante da peça fiscal, o contribuinte apresentou Livro-Caixa no qual não constavam escrituradas as receitas recebidas, faltando o registro da data de efetivação das receitas, históricos e valores efetivamente recebidos de pessoas físicas e jurídicas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que o valor glosado se referia a despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços prestados e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Sustentou que, por um lapso, não havia lançado no Livro-Caixa os recebimentos mensais, mas apresentou Livro-Caixa retificado com os valores das receitas lançados, acompanhado de informes de rendimentos que comprovariam os mesmos.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento. Consignou que, nos termos do artigo 75, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.000/99, as despesas da atividade autônoma devem ser escrituradas em Livro-Caixa e acompanhadas dos respectivos comprovantes, sendo que tal escrituração envolve o registro ordenado tanto dos rendimentos quanto das despesas. Destacou que o contribuinte teve as despesas glosadas precisamente porque não escriturara as receitas.

Quanto ao Livro-Caixa retificado apresentado com a impugnação, a decisão recorrida observou que os comprovantes de rendimentos juntados aos autos, todos em formulários iguais para as diferentes fontes pagadoras declaradas, foram elaborados pelo próprio contribuinte e datados de 12 de março de 2013, conforme se observa no item 7 dos referidos formulários. Concluiu que tais documentos não são hábeis para comprovar os valores registrados no Livro-Caixa retificado.

Ademais, consignou que nenhuma das fontes pagadoras declaradas pelo contribuinte apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao ano-

calendário 2011 em que constasse o contribuinte como beneficiário de rendimentos, nem o contribuinte apresentou qualquer comprovante das relações contratuais com as empresas declaradas. Asseverou que, como as despesas somente são dedutíveis quando destinadas à obtenção dos rendimentos da atividade autônoma, é indispensável a prova de que os rendimentos declarados tenham tido esta origem, não só pelo seu registro no Livro-Caixa, como também através dos respectivos contratos de prestação de serviços.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 18 de junho de 2019. Esclarece que realmente fez todos os recibos de autônomo, pois é técnico em contabilidade registrado no CRC/SP sob o nº 226258/O-5 e todos os recebimentos estão no sistema da Folha de Pagamento. Afirma que outra questão levantada pelo relator foi referente à não entrega da DIRF, porém argumenta que não foram declaradas por serem valores baixos e não terem obrigatoriedade, mas alega que todos os recebimentos estão declarados em GFIP e teve o recolhimento de INSS, sendo fácil serem confrontados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A questão central do presente recurso consiste em determinar se os comprovantes de rendimentos apresentados pelo recorrente são hábeis a demonstrar a origem das receitas que justificariam a dedução das despesas de R\$ 15.863,87 escrituradas no Livro-Caixa.

O artigo 75, §2º, do Decreto nº 3.000/99 estabelece os requisitos para dedução de despesas de atividade autônoma:

§ 2º As importâncias debitadas relativas às despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, poderão ser deduzidas, desde que escrituradas no livro Caixa e comprovadas com documentação idônea.

A legislação é cristalina ao exigir a escrituração ordenada tanto das receitas quanto das despesas. Não se trata de mera formalidade, mas de requisito essencial para que a Administração Tributária possa verificar a efetiva correlação entre os gastos deduzidos e os rendimentos auferidos na atividade autônoma.

As despesas devem estar previstas em norma legal, se enquadrarem no conceito de necessárias à atividade profissional, observado os critérios de pertinência à atividade desempenhada, devendo, ainda, estarem devidamente escrituradas em livro caixa e serem comprovadas por documentação idônea.

O recorrente apresentou comprovantes de rendimentos que, segundo a decisão recorrida, foram todos elaborados pelo próprio contribuinte em 12/03/2013 – dois anos após o ano-calendário de 2011.

Ocorre que os documentos elaborados muito depois dos fatos e já depois da lavratura dos autos de infração em apreço têm seu valor probatório significativamente reduzido, pois foram confeccionados para contrapor a um lançamento, quando, como dito, o correto seria o sujeito passivo ter toda a documentação necessária à sua contabilização de forma prévia e contemporânea ao período das receitas e despesas.

No caso concreto, três elementos evidenciam a inidoneidade dos comprovantes:

a) Extemporaneidade: Todos os comprovantes foram datados em 12/03/2013, quando o correto seria sua emissão contemporânea aos fatos geradores em 2011.

b) Unilateralidade: Tratam-se de documentos elaborados unilateralmente pelo próprio contribuinte, sem qualquer corroboração por parte das alegadas fontes pagadoras. O recorrente é técnico em contabilidade (CRC/SP 226258/O-5) e tinha pleno conhecimento da necessidade de documentação adequada.

c) Ausência total de DIRF: Aspecto decisivo para a solução da lide é que nenhuma das 19 fontes pagadoras declarou os rendimentos em DIRF referente ao ano-calendário 2011.

Ademais, o recorrente alega que as fontes pagadoras não entregaram DIRF “por serem valores baixos e não terem obrigatoriedade”. Esta alegação não encontra amparo na legislação.

A Instrução Normativa RFB nº 1.216 de 15/12/2011 (vigente à época dos fatos geradores) e a legislação correlata estabelecem a obrigatoriedade de DIRF para pessoa jurídica que tenha efetuado pagamento a pessoa física quando houver retenção de imposto de renda ou quando os rendimentos pagos sejam tributáveis.

A DIRF deve ser apresentada ainda que em único mês do ano-calendário, não havendo na legislação qualquer limite inferior de valor que dispense tal obrigação acessória. A alegação do recorrente, portanto, demonstra desconhecimento ou tentativa deliberada de justificar a ausência de comprovação externa dos rendimentos declarados.

Merece destaque que o recorrente é técnico em contabilidade regularmente inscrito no CRC/SP. Em suas próprias palavras no recurso voluntário: "realmente fiz todos os recibos de autônomo, pois sou técnico em contabilidade".

Esta circunstância agrava a situação, pois demonstra que o contribuinte tinha pleno conhecimento das obrigações de escrituração adequada do Livro-Caixa, incluindo o registro contemporâneo de receitas e despesas. A alegação de "lapso" na não escrituração das receitas não é crível vinda de profissional da área contábil.

Ademais, a afirmação de que é "fácil fazer recibos novos" pois estão no "sistema da Folha de Pagamento" reforça o caráter extemporâneo e reconstituído dos documentos apresentados, sem valor probatório para fins de dedução fiscal.

Como despesas somente são dedutíveis quando destinadas à obtenção de rendimentos da atividade autônoma, é indispensável a prova hábil e idônea de que os rendimentos declarados tenham tido esta origem, não só pelo seu registro no Livro-Caixa contemporâneo aos fatos, como também através de documentação externa que corrobore as informações.

Além de tudo, frisa-se que os documentos foram elaborados unilateralmente pelo próprio contribuinte, sem qualquer corroboração por parte das alegadas fontes pagadoras.

Nesse sentido, o art. 87, § 2º do RIR/99 dispõe que "o imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção **emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**".

Portanto, sem razão o contribuinte.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto